

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL,
REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE.



Processo n. 00004337920178080011

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VANESSA ZUQUI GUIMARÃES

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VISTO EM
INSPEÇÃO

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE
NOTIFICAÇÃO

Discute-se sobre a interpretação de norma do Edital de Concurso Público n. 001/2016 PMCI que prevê que, para a prova de títulos, os certificados de pós-graduação em nível de especialização *latu sensu* deverão ser pertinentes à “área de formação a que concorre”

A Impetrante entendeu que a expressão entre aspas está relacionada ao cargo. Assim, como concorreu ao cargo de Professor Educação Básica “C” - Arte, o qual tem como requisito básico o título de “Licenciatura Plena em Artes Plásticas ou Educação Artística ou Artes Visuais ou Artes Ciências ou Música”, entendeu que os seus títulos de pós-graduação *latu sensu* nas áreas de “Alfabetização e Letramento” e de “Gestão Educacional com Ênfase em Administração, Supervisão, Orientação e Inspeção Escolar” não seriam úteis, razão pela qual não os apresentou na prova de títulos.

No entanto, a Comissão Avaliadora do Concurso, com a chancela do Impetrado, aceitou, de outros candidatos, certificados de pós-graduação relacionados à Educação em geral, não pertinentes à área de “Artes Plásticas ou Educação Artística ou Artes Visuais ou Artes Ciências ou Música”.

Segundo o indeferimento do recurso administrativo da Impetrante, a Administração Pública afirmou que:

Chaves

Processo n. 00004337920178080011

pág. 1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL,
REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE.

“(...)

Em momento algum há a informação no edital de que somente serão aceitos os títulos “na área da especialidade para o cargo/disciplina para qual concorre”; a descrição prevista na alínea “C” do item 9.1 diz “na área de formação a que concorre” não sendo, portanto, aquela exigida como pré-requisito para o cargo. Nesse sentido, o entendimento desta banca, refere-se à “área de formação da Educação, Humanidades e Artes”, pois entendemos que, em termos de formação educacional e profissional todas as especializações dentro da área de educação visam agregar conhecimentos aplicáveis no desempenho das atribuições do magistério.”

Decido.

Discute-se sobre o que é “área de formação”. O termo, realmente, é ambíguo, pois a palavra “área” pode ser empregada tanto no sentido figurado de “campo de ação, esfera, domínio” (AURÉLIO, 3ª Ed. Revista e Atualizada), quanto para se referir a uma reunião de campos disciplinares.

Plausivelmente, a reunião das disciplinas de “Educação, Humanidades e Artes” numa única “área de formação”, foi procedida pela Banca Examinadora por eleição própria, não diante de uma definição legal da expressão em análise. Então, a definição do que seria entendido como “área de formação”, para fins de avaliação de títulos, deveria ter constado do Edital.

O MEC (site oficial do MEC, na internet, disponível hoje, entrada “MEC – Seja um professor”), por exemplo, se refere às “Principais Licenciaturas” como integrantes destas áreas: “Área I - Ciências Exatas e da Terra”, “Área II – Comunicação e Artes” e “Área III – Humanidades”, o que deixa à mostra a variedade de critérios para definição de “áreas de formação”.

Encontrei uma referência, no Plano Nacional de Educação, à “...área de formação de professores para a educação básica”, todavia,

Processo n. 00004337920178080011

pág. 2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL,
REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE.



sem esclarecimento sobre os campos de saber que a integram ou deixam de integrar.

A Unisul (terceiro não interveniente) ensina que "...para o Ministério da Educação, as áreas de formação são utilizadas como unidades básicas de classificação dos cursos reconhecidos nos diferentes níveis e modalidades da Educação Superior" e que "As áreas de formação da Unisul são referência para estruturação das Unidades de Articulação Acadêmica (UnAs), responsável pela integração das atividades de pesquisa, ensino e extensão em oferta na universidade" (site da Universidade).

Assim, entendi que as suas áreas de formação foram, também, formadas por critério dela, isto é, que não há uma definição legal para a expressão e que outra universidade, na sua autonomia, pode reunir os campos disciplinares de modo diferente, de modo a formar áreas com nomenclaturas e conteúdos diversos.

Há indicativo de não há consenso sobre conteúdos de "áreas de formação" nem no direito alienígena. A Portaria n. 256/2005, de 16.03.2005, do Ministério das Atividades Econômicas e do Trabalho de Portugal, publicada no Diário da República 1 Série B, n. 53, de 16.03.2005, refere que há uma Classificação Internacional Tipo da Educação (CITE) que foi concebida pela UNESCO e que, embora contenha classificação das áreas de estudo, estas são demasiado genéricas para permitir recolher dados relativos às áreas de formação profissional. Assim, o referido Ministério elaborou uma subclassificação.

Conforme o "Quadro sinóptico de classificação de áreas de educação e formação", n. 3, que consta da referida Portaria, a Educação compõe um grande grupo, e Artes e Humanidades compõem um grande grupo diverso.

Em frente ao exposto, estou convencido, em princípio, que não há uma reunião das Disciplinas em "áreas de formação" que seja nacionalmente aceita e/ou tenha força de lei. Assim, a expressão "...na

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL,
REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE.



área de formação a que concorre”, constante do Edital de Concurso Público n. 001-2016 – PMCI, foi obscura e prejudicou a requerente, a qual deixou de apresentar os títulos de fls. 72 e 73 em decorrência da ambiguidade de que o Edital se ressentente.

O risco da demora é manifesto, pois outro candidato poderá ser beneficiado com vaga que caberia à autora.

Assim, defiro a liminar determinando ao Impetrado que, sob as penas da lei, aceite, imediatamente, os certificados de pós-graduação da Impetrante, atribuindo-lhes a pontuação que merecerem e, se for o caso, que promova a sua reclassificação.

Intime a Impetrante, por e-mail ou telefonema preferencialmente, inclusive, para que promova as citações dos candidatos que forem reclassificados, para pior, com uma eventual reclassificação sua.

Intime o Impetrado. Notifique-o para prestação de informações em 10 (dez) dias. O Cartório instruirá o presente Mandado como de direito.

Intime a Procuradoria-Geral, por e-mail, com transmissão da prefacial, para que o Município integre a relação processual se lhe convier.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de janeiro de 2017

João Batista Chaia Ramos
JUIZ DE DIREITO

Processo n. 00004337920178080011

pág. 4

Recbu 31/1/2017, 16h. Ru